

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2024

Data: 15/04/2024

Horário: 10h00 às 16h00min

Local: Consórcio de Inovação na Gestão Pública - CIGA

1	<u>I - PARTICIPANTES:</u>
2	
3	ANAMMA – Janaína Mendes
4	ABES – Patrice Juliana Barzan
5	CASAN – Priscila Batista Campos
6	CIMVI – Ausente
7	CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	CRQ-XIII – Odilon G. Amado Júnior
9	EPAGRI – Darci Pitton Filho
10	FACISC – Letícia P. Lunardi (Secretária relatora)
11	FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente)
12	FIESC – Luís Henrique C. da Silva
13	FLORAM – Guilherme Pereira
14	IMA – Claudio S. Silveira
15	OAB – Manuela Andriani
16	SDE – Bruno Henrique Beilfuss
17	
18	<u>II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:</u>
19	
20	Às 10h00min do dia 15 de abril de 2024, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, iniciou-se a reunião pelo Item 1.
21	
22	
23	
24	
25	Link dos arquivos:
26	https://drive.google.com/drive/folders/14QujrLqkowTXsJHBOArsDr8sWMzIVx-Y?usp=drive_link
27	
28	1. Leitura e aprovação da Ata de reunião anterior:
29	
30	Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião ordinária de 04/04/2024.
31	
32	2. Continuação da discussão das atividades do Grupo de Trabalho (GT) do Código Estadual de Meio Ambiente, a fim de propor as alterações necessárias nas Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017, em função da publicação da Lei Estadual nº 18.350/2022, que "altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', e adota outras providências":
33	
34	
35	
36	
37	
38	2.1. Discussão acerca do código '47 - TRANSPORTES E TERMINAIS', com inclusão de novo código "Aeródromo" e definições, conforme abaixo.
39	
40	
41	47.xx.xx Aeródromo
42	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M
43	Porte Pequeno: AU(3) ≤ 10 (RAP)
44	Porte Médio: 10 < AU(3) < 50 (RAP)

45	Porte Grande: AU(3) ≥ 50 (EAS)																								
46																									
47	Justificativa: Considerando a definição da ANAC de Aeroporto e Aeródromo com impactos de instalação e operação equivalentes, diferenciados essencialmente por características como porte da pista e das aeronaves, volume de voos (pouso e decolagem).																								
48	Verificado o porte e potenciais de acordo com referências de outros Estados e Infraero, na qual se verificou maior similaridade com a Resolução 372/2018 na forma de aplicação dos portes, considerando os portes mínimos para a pista conforme a ANAC. Desta forma se aplicaram os mesmos portes relacionados a demais atividades (Resolução 372/2018 SEMA-RS).																								
49																									
50																									
51																									
52																									
53																									
54																									
55	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="8">TERMINAIS</th> </tr> <tr> <th>4730,10</th> <th>AERÓDROMO</th> <th>Área total (há)</th> <th>Médio</th> <th>até 5,00</th> <th>de 5,01 a 10,00</th> <th>de 10,01 a 50,00</th> <th>de 50,01 a 500,00</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>demais</td> </tr> </tbody> </table>	TERMINAIS								4730,10	AERÓDROMO	Área total (há)	Médio	até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 500,00								demais
TERMINAIS																									
4730,10	AERÓDROMO	Área total (há)	Médio	até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 500,00																		
							demais																		
56																									
57																									
58	Adicionalmente, incluída a definição de Aeródromo de acordo com a Anac: https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/seguranca-operacional-aerodromos/aerodromo-de-uso-privativo , assim como de outras definições pertinentes ao tema.																								
59																									
60																									
61																									
62	XXX - Aeródromo: É aquele onde seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício ou com sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga nos moldes da Agência Nacional de Aviação Civil. Para fins de aplicação desta resolução consideram-se aeródromos, entre outros:																								
63	-Fazenda ou sociedade empresária que possui aeródromo para servir de base relacionada à aviação agrícola ou para realização de serviços de pulverização de pesticidas, para seu acesso às dependências de sua propriedade e permite que terceiros também o utilize com o mesmo propósito;																								
64	-Órgão público ou concessionária que necessita acessar localidades remotas e possui aeródromo para realizar tal acesso por sua equipe no cumprimento de suas funções;																								
65	-Sociedade empresária para acessar essas localidades exclusivamente por seus funcionários e terceirizados, para facilitar o transporte logístico de seus produtos ou para realização de atividade aerodesportiva, voo panorâmico ou lançamento de paraquedistas, permitindo seu uso por terceiro para instalação de oficina de manutenção de aeronaves;																								
66	- Condomínio de alto padrão que possui aeródromo para uso exclusivo de seus moradores;																								
67	- Operador de aeródromo que tem o aeródromo para sua utilização, dentre as quais por meio de contratação de táxi-aéreo.																								
68																									
69																									
70																									
71																									
72																									
73																									
74																									
75																									
76																									
77																									
78																									
79																									
80	Encaminhamento: Novo código incluído na Resolução CONSEMA nº98/2017 referente a Aeródromo, assim como definições relacionadas.																								
81																									
82																									
83	2.2. Discussão acerca dos códigos relacionados '53 - SERVIÇOS DIVERSOS'.																								
84																									
85	53.20.20 - Serviço de coleta e transporte rodoviário de efluentes.																								
86	Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M																								
87	Porte Pequeno: NV ≤ 5																								
88	Porte Médio: 5 < NV < 20																								
89	Porte Grande: NV ≥ 20																								
90	Esta atividade será licenciada apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Operação – LAO.																								
91																									
92	Justificativa: Foi verificado que não há compatibilização entre as unidades de licenciamento aplicáveis a esta atividade, sendo que o serviço de coleta e transporte é licenciado por número de veículos, enquanto parâmetros de porte para os códigos voltados para tratamento de efluentes são por vazão.																								
93																									
94																									
95																									
96	53.40.00 - Prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos ou produtos agrícolas, por aeronaves																								

97	tripuladas
98	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G
99	Porte: Único
100	Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA.
101	
102	Justificativa: De acordo com a Epagri, o drone (aeronave não tripulada) tem alcance similar à aplicação realizada por terra (pulverizadores tradicionais, etc.). Com volumes de aplicação inferiores ao de aeronaves tripuladas, com impactos ambientais reduzidos. Além disso, são aplicáveis os controles estabelecidos pela Cidasc e ANAC.
103	
104	
105	
106	
107	Encaminhamento: Novo código incluído '53.40.00 - Prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos ou produtos agrícolas, por aeronaves tripuladas', com respectivas justificativas registradas em Ata de Reunião para os códigos 53.20.20 e 53.40.00.
108	
109	
110	
111	2.3. Discussão acerca do código '71.21.10 - Loteamento com fins industriais e comerciais'.
112	
113	71.21.10 - Loteamento com fins industriais e comerciais.
114	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
115	Porte Pequeno: AU(7) ≤ 10 (EAS)
116	Porte Médio: 10 < AU(7) < 50 (EAS)
117	Porte Grande: AU(7) ≥ 50 (EIA)
118	
119	Justificativa: Foi realizado comparativo com a Resolução 14/2012 e constatado que os valores de porte foram alterados para valores menores, desta forma, impactou nos portes considerados de impacto local na Resolução Consem a nº 99/2017 e suas alterações.
120	
121	
122	
123	Encaminhamento: Respectiva justificativa referente ao código '71.21.10 – Loteamento com fins industriais e comerciais' registrada em Ata de Reunião.
124	
125	
126	2.4. Discussão acerca do código 71.80.00, 71.80.01, com confirmação de alterações e respectivas justificativas.
127	
128	
129	71.80.00 - Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo, exceto áreas contaminadas.
130	Poluidor/Degrador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P
131	Porte Único.
132	Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.
133	
134	
135	Justificativa: Independente do porte, o código já previa apenas a aplicação de AuA.
136	
137	71.80.01 - Recuperação de áreas contaminadas.
138	Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
139	Porte Único.
140	Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.
141	
142	Justificativa: Independente do porte, o código já previa apenas a aplicação de AuA. Os estudos aplicáveis para recuperação de área contaminada seguem a Resolução Conama nº 420/2009 e suas alterações.
143	
144	
145	
146	
147	
148	2.5. Continuidade da discussão acerca do texto da minuta.

149	
150	O §4º do Art. 4º passa a ter a seguinte redação: Nos casos de solicitação da ampliação de que trata o parágrafo 3º deste artigo e o porte ou o potencial excederem a competência do órgão ambiental licenciador municipal, o pedido de ampliação deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental licenciador estadual e os documentos do processo original remetidos integralmente ao mesmo.
151	
152	
153	
154	<u>Justificativa:</u> Ajuste de terminologia e correção de texto.
155	
156	O Art. 5º passa a ter a seguinte redação: Fica vedada a formalização de novos requerimentos de licenciamento ambiental no órgão ambiental licenciador estadual para atividades ou empreendimentos considerados de impacto local, localizados em municípios aptos para realizar licenciamento ambiental, conforme resoluções específicas.
157	
158	
159	
160	
161	<u>Justificativa:</u> Ajuste de terminologia e correção de texto.
162	
163	
164	
165	
166	
167	
168	
169	
170	
171	
172	
173	
174	
175	
176	
177	
178	
179	
180	
181	
182	
183	
184	
185	
186	
187	
188	
189	
190	
191	
192	
193	
194	
195	
196	
197	
198	
199	
200	

201	máximo de 6 (seis) anos, a LAI poderá ser renovada desde que requerida com antecedência mínima de
202	120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este
203	automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mediante
204	comprovação do cumprimento de todas as condicionantes da licença anteriormente emitida.
205	<u>Justificativa:</u> Revisão de entendimento. Ajuste de terminologia e adequação ao § 4º, Art. 14 da Lei
206	Complementar nº140/2011 e Código Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009).
207	O IMA se posiciona com o entendimento de que renovações e prorrogações de licenças são situações
208	distintas, de acordo com a Lei 140/2011, o Código Estadual de Santa Catarina e a Resolução 237/97.
209	
210	O Art. 35. passa a ter a seguinte redação: Nos casos de encerramento das atividades, os
211	empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão ambiental
212	licenciador, com antecedência de 90 (noventa) dias.
213	
214	§ 3º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um
215	relatório final elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de
216	Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente emitido pelo Conselho Regional de Classe do
217	Profissional, atestando o cumprimento do Plano de Desativação.
218	
219	O Art. 37 passa a ter a seguinte redação: O órgão ambiental licenciador, a partir da avaliação preliminar
220	da adequação do EIA/RIMA, oficiará ao empreendedor para que ele publique edital no Diário Oficial do
221	Estado e na imprensa local comunicando a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para consulta
222	pública ao RIMA, informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível.
223	
224	O Art. 38 passa a ter a seguinte redação: O acesso e a disponibilização de informações obtidas no
225	processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de
226	2003, na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais dispositivos legais aplicáveis.
227	<u>Justificativa:</u> Ajuste de terminologia.
228	
229	O Art. 40 passa a ter a seguinte redação: Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação
230	preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco
231	ambiental iminente, mediante comunicação às autoridades competentes, no prazo de até 10 (dez) dias
232	úteis, contados a partir da atuação do empreendedor.
233	<u>Justificativa:</u> Ajuste de prazo e terminologia
234	
235	Encaminhamento: Realizada a revisão da minuta da Resolução nº98/2017 até o Art. 44º, faltando o Art.
236	11º e Anexos I e II.
237	
238	3. Assuntos Gerais:
239	
240	3.1. Ofícios de alteração de membros, recebidos em 09/04/24:
241	IMA – Titular Cláudio Soares da Silveira
242	Suplente Glaucio Maciel Capelari
243	FACISC – Suplente Alini Masson
244	
245	3.2. SEMAS – Solicitado verificação do código '20.83.00 – Fracionamento de produtos químicos', referente
246	a aplicabilidade prática, considerando que esta atividade é usualmente inerente da atividade de comércio
247	e/ou depósito '43.20.00 - Depósito ou armazenamento de produtos químicos perigosos, exceto
248	combustíveis e agrotóxicos'.
249	
250	
251	
252	20.83.00 - Fracionamento de produtos químicos.

253	<p><i>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</i></p>
254	<p><i>Porte Mínimo: AU(3) < 0,05 - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA</i></p>
255	<p><i>Porte Pequeno: 0,05 ≤ AU(3) ≤ 0,2 (RAP)</i></p>
256	<p><i>Porte Médio: 0,2 < AU(3) < 1 (RAP)</i></p>
257	<p><i>Porte Grande: AU(3) ≥ 1 (RAP)</i></p>
258	<p><u>Justificativa:</u> Adequação do potencial poluidor devido a equiparação ou equivalência com os impactos de mesma magnitude ao código 43.20.00 (depósito de produtos químicos).</p>
259	<p><u>Encaminhamento:</u> Dessa forma, os membros presentes decidiram pela adequação do potencial poluidor devido a equiparação com os impactos da mesma magnitude ao código 43.20.00.</p>
260	
261	
262	
263	<p>3.3. A FACISC solicitou que seja colocado para revisão na próxima reunião o Art. 18 e 35 da Resolução CONSEMA nº 98/2017:</p>
264	
265	
266	<p>Art. 18. Para os empreendimentos e atividades que tenham implantado o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), o prazo de validade da LAO será prorrogado, via ofício, por 2 (dois) anos a partir do seu vencimento da LAO, uma única vez para cada licença expedida, respeitado o prazo máximo de validade previsto na legislação vigente. Pendente para próxima reunião.</p>
267	
268	
269	
270	<p>Art. 35. Nos casos de encerramento das atividades, os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão ambiental licenciador, com antecedência de 90 (noventa) dias.</p>
271	
272	
273	<p>§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.</p>
274	
275	
276	
277	
278	<p><u>Justificativa:</u> Ajuste de acordo com propostas de revisão do RAP e EAS, para equalizar processos e gerar maior segurança jurídica aos empreendimentos.</p>
279	
280	
281	<p>3.3. A próxima reunião da CTL Ordinária será realizada no dia 02/05/2024</p>
282	<p>III - ENCERRAMENTO:</p>
283	<p>Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi relatada por Leticia Lunardi.</p>
284	
285	
286	

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
15 de abril de 2024

Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2LS0N06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **SCHIRLENE CHEGATTI** (CPF: 020.XXX.379-XX) em 04/09/2024 às 14:56:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2024 - 18:56:24 e válido até 08/05/2124 - 18:56:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE0NjZfMTQ2Ni8yMDI0X0YyTFMwTjA2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001466/2024** e o código **F2LS0N06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.